



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 104758/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ARINELA BEILKE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4389/24 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de **aposentadoria voluntária**, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Arinela Beilke, ocupante do cargo de agente administrativo no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 01/12/1990.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 15.160, de 16/12/2019 (peça 10), posteriormente, retificado pelo Decreto nº 18.643, de 28/08/2024 (peça 24).

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução nº 11646/2024 (peça nº 14), apontou a inclusão nos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21, razão pela qual pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

Devidamente intimado, o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel** refez os cálculos dos proventos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-25).

Em nova análise dos autos, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução nº 13788/24 (peça 26), constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição, em consonância com o regramento escolhido.

Asseverou que o Ente Previdenciário juntou os documentos e informações necessárias, conforme instrução normativa vigente.

No que se refere à adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado, uma vez que a Entidade retificou e proporcionalizou as verbas transitórias.

Por outro lado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou a inclusão nos proventos da verba transitória “média de férias”, destacando que a Unidade Técnica possui entendimento pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, razão pela qual foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro.

Entretanto, asseverou que *“a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas”*. (peça 26, fl. 6).

Desse modo, opinou pelo registro do ato concessório.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 991/24 – 7PC (peça nº 29), opinou pelo registro do ato de inativação, considerando que, embora entenda não ser possível a incorporação da “média de férias” aos proventos, *“em análise da memória de cálculo da média das verbas transitórias consideradas, ter se verificado que a inclusão da questionada “Média de Férias” repercutiu em acréscimo não relevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 0,53*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mensais¹, uma vez que foi percebida pela interessada por somente 180 dias no universo de 10.950 dias considerados”.

A despeito do registro excepcional do ato, considerando que o achado pode repercutir em gastos indevidos e consequente prejuízo ao erário, pugnou pela emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, *“a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”.*

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas opinam pelo registro do ato de inativação em análise, apontando, no entanto, a questão relativa à incorporação indevida da verba denominada *“média de férias”* aos proventos.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

A inclusão de verbas transitórias foi verificada pela Unidade Técnica e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Em relação aos proventos, por meio da Instrução nº 13788/24 – CAGE (peça 26), de 18/09/2024, a Unidade Técnica indicou a irregularidade atinente à inclusão da verba denominada *“média de férias”*.

¹ Cf. peça n.º 21, na qual se vislumbra que tal parcela foi percebida pela interessada por 180 dias, perfazendo o total de R\$ 194,57 recebidos ao longo de toda a sua vida funcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, a própria Unidade Técnica reconheceu a existência do [Acórdão nº 2880/24 – S1C](#) (processo nº 622970/19), em que restou reconhecida a regularidade da incorporação da verba aos proventos, razão pela qual entendeu ser possível o registro do ato concessório.

Com efeito, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro, motivo pelo qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado nos Acórdãos nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19), acompanho os opinativos pela legalidade e registro do ato de inativação.

Por fim, quanto ao pedido Ministerial no sentido de ser emitida determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel *“a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada ‘Média de Férias’ aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”*, entendo oportuno ressaltar que há entendimentos divergentes nessa Corte de Contas acerca da legalidade da incorporação da referida verba, uma vez que há previsão em norma municipal, bem como incidência de contribuição previdenciária, motivo pelo qual, inclusive, por meio do Acórdão nº 3274/24 – S1C (processo nº 563035/19) e Acórdão nº 3275/24 – S1C (processo nº 565950/19), de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para *“possibilitar uma administração mais adequada da fiscalização sobre a natureza jurídica da verba ‘Média de Férias’”*.

Dentro desse contexto, no presente momento, deixo de acolher o pedido ministerial para que seja encaminhada determinação ao Município e ao Ente Previdenciário.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária**, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

47/2005, deferida à Sra. Arinela Beilke, ocupante do cargo de agente administrativo no Município de Cascavel, concedida conforme Decreto nº 18.643, de 28/08/2024 (peça 24).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Arinela Beilke, ocupante do cargo de agente administrativo no Município de Cascavel, concedida conforme Decreto nº 18.643, de 28/08/2024 (peça 24);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente